

APOSENTAR a servidora DANIELA SOARES GONZAGA, Recepcionista, Matrícula 14.096, Referência 105, Padrão E, do Grupo Funcional Administrativo da Parte Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com base no art. 40, § 1º, Inciso I, da CF/88, c/c os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 2.074/2008 de 29 de dezembro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.
LUCIANE PEREIRA RABHA
Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social
do Município de Angra dos Reis

PARTE II

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

PUBLICAÇÃO OFICIAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 041/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, CUMPRINDO O QUE DETERMINA O §2º DO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA:

ESTABELECE REGRAS PARA A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angra dos Reis será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria prevista no inciso I deste artigo, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III deste artigo, no caso de exercício de atividades desempenhadas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização genérica por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor que comprovem efetivo e integral tempo de exercício em funções de magistério terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas estabelecidas no inciso III deste artigo, na forma prevista no § 5º do art. 40 da Constituição da República.

§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo e, após a instituição do regime de previdência complementar referido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º As regras para cálculo e revisão dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei, na forma do § 3º do art. 40 da Constituição da República.

§ 6º É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no âmbito municipal, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento.” (NR)

Art. 2º Até que entre em vigor a Lei Complementar a que se refere o inciso III do art. 20-A da Lei Orgânica Municipal, serão observados para os servidores que ingressarem no RPPS do Município, a partir da data da promulgação desta Emenda, além das idades mínimas nele estabelecidas, os requisitos para aposentadoria voluntária previstos nos incisos II, III e IV, do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução em 5 (cinco) anos no requisito do tempo de contribuição para os professores que comprovem tempo de efetivo e integral exercício em funções de magistério.

Parágrafo único. Até que entre em vigor a Lei a que se refere o § 5º do art. 20-A da Lei Orgânica Municipal, os proventos de aposentadoria dos servidores mencionados no caput serão calculados com base na média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente atualizadas mês a mês, na forma da lei complementar, observado o disposto no § 4º do art. 20-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

HÉLIO SEVERINO DE AZEVEDO
Presidente